

**TC 008.852/2015-4**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura de Olho d'Água das Cunhãs/MA

**Responsável:** Sr. José Alberto Azevedo (CPF 152.939.552-68).

**Advogado ou Procurador:** não há.

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** citação.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor do Sr. José Alberto Azevedo, ex-prefeito de Olho d'Água das Cunhãs/MA, gestão 2009-2012, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) transferidos na modalidade fundo a fundo. A irregularidade diz respeito à ausência de documentação comprobatória da realização de despesas durante os exercícios de 2010 e 2012, no montante de R\$ 101.877,79 com recursos do SUS transferidos ao Fundo Municipal de Saúde.

## HISTÓRICO

2. Em instrução inicial (peça 8), o débito, inicialmente no valor original de R\$ 101.877,79, foi reduzido para R\$ 60.008,45 em razão de haver mais dois relatórios complementares do Denasus sobre essa tomada de contas especial que acataram mais alguns comprovantes de despesas apresentados pelo responsável (peça 6, p.76-89).

3. Apesar de quantificado o débito, "para fins de evitar o risco de que a documentação apresentada ao Denasus seja reapresentada a este Tribunal", foi proposta diligência, tanto ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus, bem quanto ao Serviço de Auditoria do SUS no Maranhão - SEAUD/MA, para que encaminhassem todos os comprovantes de despesas apresentados pelo Sr. José Alberto Azevedo e reconhecidos pela equipe de auditoria, no âmbito dos Relatórios Complementares 13174, criados em 4/9/2014 e 17/12/2014, nos quais foram acatadas, respectivamente, despesas nos valores de R\$ 23.869,34 e R\$ 18.000,00.

4. Os ofícios de diligência 1017 e 1018/2016-TCU/SECEX-MT, datados de 8/9/2016 (peças 10 e 11), foram encaminhados e recebidos nos órgãos nos dias 13/9 e 14/9/2014 (peças 12 e 13).

## EXAME TÉCNICO

5. Por meio do Ofício 1235/SEAUD-MA/DENASUS-MS, de 28/9/2016, foi encaminhada resposta contendo a documentação solicitada, tendo sido autuada às peças 15 e 16, de idêntico conteúdo. De acordo com os documentos encaminhados, as despesas acatadas pelo Denasus no âmbito dos dois últimos relatórios complementares, no montante de R\$ 41.869,34, estão abaixo demonstradas:

Quadro 1. Despesas acatadas no 3º e 4º Relatórios Complementares 13174.

Data	Devolução	Peça 15	R\$	Relatório
03/09/2012	135549	p.32 e ss.	6.818,12	3º
06/08/2012	135591	p.22 e ss.	5.951,22	3º
02/03/2010	135503	p.43 e ss.	4.740,00	3º
04/08/2010	135578	p.54 e ss.	3.000,00	3º
04/09/2012	135574	p.62 e ss.	2.000,00	3º
12/12/2012	135571	p.70 e ss.	1.360,00	3º
27/09/2010	163034	p.97 e ss.	18.000,00	4º

<b>Totalizador</b>	<b>41.869,34</b>
--------------------	------------------

Fonte: peça 15.

6. Restaram, portanto, conforme último relatório complementar (peça 6, p. 87-89), despesas sem comprovação no valor de R\$ 60.008,45, explicitadas no quadro 2 abaixo.

Quadro 2. Pagamentos realizados sem comprovantes, Agência 1316-1, Banco do Brasil.

Bloco	Valor	Data FG	Conta	Documento	Peça 2
Assistência Farmacêutica	17.000,00	28/12/2012	11.841-9	551316000011843	p. 186
Assistência Farmacêutica	10.405,90	30/09/2010	9.010-7	552954000005742	p. 168
<i>Subtotal</i>	<i>27.405,90</i>				
Atenção Básica	19.505,80	28/12/2012	11.842-7	551316031027014	p. 210
Atenção Básica	5.000,00	10/08/2012	11.842-7	551639002691420	p. 192
Atenção Básica	3.500,00	13/08/2012	11.842-7	550252000020457	p. 192
Atenção Básica	2.500,00	16/11/2012	11.842-7	551316000009466	p. 204
Atenção Básica	2.000,00	20/09/2012	11.842-7	551316000007333	p. 198
Atenção Básica	96,75	27/01/2010	58.040-6	850651	p. 128
<i>Subtotal</i>	<i>32.602,55</i>				
<b>TOTAL</b>	<b>60.008,45</b>				

Fonte: peça 6, p. 87-89.

7. Esse valor, atualizado para a data de 17/11/2016, atingiu a cifra de R\$ 82.197,18, ficando, portanto, acima do limite mínimo estipulado para o arquivamento de uma tomada de contas especial (R\$ 75.000,00), de acordo com art. 7º, III, da IN-TCU 71/2012.

### Responsabilidade pela ocorrência do dano

8. Em relação ao período auditado pelo Denasus - exercício 2010 e julho a dezembro/2012 -, embora a equipe de auditoria tenha registrado que o FMS era coordenado pelo Secretário Municipal de Saúde que, entre outras atribuições, ordenava os empenhos e pagamento das despesas, em conformidade com o art. 9º inciso III da Lei Federal 8.080/1990, foi registrado, também, a impossibilidade de se identificar os ordenadores de despesas, em virtude da falta de apresentação da documentação comprobatória, não tendo sido apresentadas as “fichas de identificação (Ficha de Pessoa Física) e documentos que comprovem o período de gestão e/ou atuação (ato de nomeação, designação, posse, exoneração e dispensa) dos Secretários Municipais de Saúde” (peça 2, p.28-30).

9. Conforme conclusão da instrução anterior, na administração municipal, tem-se claro que o prefeito é o principal responsável pela execução do plano de governo e, em consequência, pela execução das despesas, pois, assume um múnus público do zelo e cuidado em vigiar a coisa pública. Portanto, tendo por base a responsabilização em razão da ocorrência de culpa *in vigilando*, deve ser citado para recompor o dano ocorrido.

10. Propõe-se, assim, citar o responsável, Sr. José Alberto Azevedo, ex-prefeito de Olho d'Água das Cunhãs/MA, gestão 2009-2012.

### CONCLUSÃO

11. Após obtidos os documentos referentes aos dois últimos relatórios complementares 13174, o exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, bem como na instrução anterior (peça 8, itens 18 a 28), permitiu, na forma dos art. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. José Alberto Azevedo e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável. (itens 5 a 9)

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior propondo:

a) realizar a **citação** do Sr. José Alberto Azevedo (CPF 152.939.552-68), ex-prefeito de Olho d'Água das Cunhãs/MA, gestão 2009-2012, com fundamento nos art. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo.

**Irregularidade:** pagamentos efetuados com recursos do Fundo Nacional de Saúde sem apresentar os comprovantes da realização da despesa.

**Quantificação do débito:**

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
17.000,00	28/12/2012
10.405,90	30/09/2010
19.505,80	28/12/2012
5.000,00	10/08/2012
3.500,00	13/08/2012
2.500,00	16/11/2012
2.000,00	20/09/2012
96,75	27/01/2010
<b>60.008,45</b>	

**Valor atualizado até 17/11/2016: R\$ 82.197,18 (peça 16).**

**Cofre credor:** Fundo Nacional de Saúde

**Responsável:**

**José Alberto Azevedo** (CPF 152.939.552-68), ex-prefeito de Olho d'Água das Cunhãs/MA, gestão 2009-2012.

**Dispositivos violados:** art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/1964; art. 36, § 2º do Decreto 93.872/1986.

**Conduta:** realizar despesas com recursos do Fundo Nacional de Saúde sem apresentar os comprovantes de liquidação.

**Nexo de causalidade:** o Sr. José Alberto Azevedo, na condição de prefeito à época, ao não apresentar os comprovantes de liquidação das despesas impugnadas, não conseguiu comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde.

**Culpabilidade:** na condição de homem médio e diligente, o Sr. José Alberto Azevedo ocupante da chefia do poder executivo do município, ao efetuar despesas com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde, deveria ter comprovado sua boa e regular aplicação, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude.

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) encaminhar cópia desta instrução e da peça 8 ao responsável para subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa.



SECEX-MT, em 17 de novembro de 2016.

*(Assinado eletronicamente)*

**CLÁUDIO VARGAS RODRIGUES**

AUFC, Matr. 7639-2